



**Universidade:
presente!**

UFRGS
PROPEAQ



XXXI SIC

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

| | |
|-------------------|---|
| Evento | Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS |
| Ano | 2019 |
| Local | Campus do Vale - UFRGS |
| Título | A compra e venda de participações societárias e o dever de informar nas Sociedades Anônimas |
| Autor | HENRIQUE STEFFEN WAGNER |
| Orientador | GERSON LUIZ CARLOS BRANCO |

Título: A compra e venda de participações societárias e o dever de informar nas Sociedades Anônimas

Nome do autor: Henrique Steffen Wagner

Nome do orientador: Gerson Luiz Carlos Branco

Instituição de origem: UFRGS

Esta pesquisa tem como propósito determinar critérios lógico-objetivos quanto ao instituto do dever de informar nas operações de compra e venda de participações societárias, analisando dentro desse contexto a abrangência e a eficácia da obrigação de informar, assim como a amplitude e a tempestividade da divulgação dos ditos “fatos relevantes”. Analisa-se, ademais, a natureza e os elementos do processo de compra e venda de participações societárias, bem como sua ligação com o instituto da boa-fé. Por fim, a metodologia utilizada se concentra na pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Se averiguou pela pesquisa que tanto a Lei das Sociedades Anônimas quanto as regulamentações da CVM, ao se referirem sobre o direito de informar, se guiam por três pilares: a tempestividade da divulgação da informação, o procedimento de divulgação e a relevância da informação. Nesse sentido, tanto o artigo 157 da Lei 6404/76, como a instrução CVM 358, abarcam como finalidade primordial do dever de informar a possibilidade de uma negociação de valores mobiliários que se baseie em fatos equânimes para os dois polos. Nada obstante, não se estabelece com exatidão a amplitude do dever de informação frente ao dever de sigilo, bem como no que se configura precisamente um fato relevante, permitindo-se uma desvirtuação desses institutos pelas partes do negócio.

Doravante, analisa-se a divergência entre o dever de divulgação frente ao dever de sigilo, isto é, aborda-se na pesquisa a questão de quando o dever de informar tem o óbice do dever de sigilo a fim de não se divulgar informação que possa por em risco interesse legítimo da companhia. Nesse contexto, coube a análise da boa-fé das partes, assim como a responsabilização do administrador por omissão culposa e até mesmo dolosa em âmbito de não divulgar fato relevante mediante aparente cumprimento do dever de sigilo. Nesse ínterim, portanto, percebe-se na pesquisa que se necessitaria de um propósito empresarial na manutenção do sigilo, legitimando, nesses casos, a não divulgação de fato relevante.

Outrossim, no âmbito das auditorias societárias, surge a importância das ditas “*due diligence checklists*”, isto é, das listas de informações solicitadas pelo comprador. Destarte, a divergência doutrinária existe justamente entre o vendedor divulgar apenas o que lhe foi demandado pela “*due diligence checklist*”, ou em informar fatos além das listas requeridas pelo comprador. A despeito da divergência, se verifica que o dever de informar pode ser relativizado pelo “*due diligence checklists*”, todavia, não pode ser obliterado em relação aos fatos de fundamental relevância, ainda que não questionados diretamente pelo comprador.

Quanto a tempestividade da divulgação das informações, é de se questionar se haveria fundamento jurídico para a transferência ao possível comprador, que não é acionista, de informações recobertas pelo manto da obrigação de sigilo. Assim, deve-se observar em que fase da negociação de compra e venda de participações societárias se inicia a obrigação de divulgação de fato relevante. Conclui-se, sucintamente, que o dever de divulgar teria origem em fase “pré-contratual”, levando-se em conta aspectos como: I) a intensidade e a duração do contato negocial; II) a importância da informação para a contraparte e; III) fatos que, de acordo com a boa-fé e os usos negociais, o contratante poderia legitimamente pretender ser informado.

Tendo por base o supracitado, avaliando-se tanto a doutrina assim como a jurisprudência dos tribunais julgadores, percebe-se que o dever de informar nas operações societárias de compra e venda de participações deve abranger a boa-fé, devendo-se divulgar toda e qualquer fato que tenha a potência de impactar na cotação dos valores mobiliários e de alterar uma decisão de investimento de um investidor racional, a fim de gerar um negócio jurídico equânime para ambas as partes.